



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 887544 - SC (2024/0024579-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E A C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NA FORMA CONTINUADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. GRAVIDADE DA AÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDAR O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO GERAL E O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AGRAVANTE QUE FOI CITADO POR *WHATSAPP*, APÓS VÁRIAS TENTATIVAS. RECUSANDO-SE A FORNECER SEU ENDEREÇO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO EVIDENCIADA. INVIÁVEL SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, não somente para aplicação da lei penal, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo, após várias tentativas infrutíferas, ter sido o agravante citado via *whatsapp*, recusando-se a fornecer seu endereço atual, mas, também, na gravidade da ação que lhe é imputada, porque supostamente, por diversas vezes entre os anos de 2017 e 2021, teve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com sua enteada, menor de 14 anos à época. Precedentes.
4. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos com a decisão que decretou a prisão preventiva, pois entre o indeferimento

do pedido de prisão preventiva, ocorrido em 6/10/2023 e a sua decretação ocorrida em no julgamento do recurso em sentido estrito, realizado em 23/1/2024, transcorreu somente dois meses, prazo que não pode ser considerado excessivo a ponto de violar o princípio da contemporaneidade. Precedentes.

- Além disso, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

5. No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 887544 - SC (2024/0024579-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E A C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NA FORMA CONTINUADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. GRAVIDADE DA AÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDAR O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO GERAL E O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AGRAVANTE QUE FOI CITADO POR *WHATSAPP*, APÓS VÁRIAS TENTATIVAS. RECUSANDO-SE A FORNECER SEU ENDEREÇO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO EVIDENCIADA. INVIÁVEL SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, não somente para aplicação da lei penal, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo, após várias tentativas infrutíferas, ter sido o agravante citado via *whatsapp*, recusando-se a fornecer seu endereço atual, mas, também, na gravidade da ação que lhe é imputada, porque supostamente, por diversas vezes entre os anos de 2017 e 2021, teve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com sua enteada, menor de 14 anos à época. Precedentes.
4. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos com a decisão que decretou a prisão preventiva, pois entre o indeferimento

do pedido de prisão preventiva, ocorrido em 6/10/2023 e a sua decretação ocorrida em no julgamento do recurso em sentido estrito, realizado em 23/1/2024, transcorreu somente dois meses, prazo que não pode ser considerado excessivo a ponto de violar o princípio da contemporaneidade. Precedentes.

- Além disso, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

5. No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública em favor de E. A. C. contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 315/322).

Inconformado, o agravante reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando (i) a inexistência de risco à aplicação da lei penal, pois afirma que o agravante não se recusou a fornecer seu endereço, apenas informou que está em situação de rua (ii) não existe risco contemporâneo na liberdade do agravante, pois o suposto delito ocorreu em janeiro de 2021, ao passo que a ordem de prisão preventiva foi expedida em janeiro de 2024.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Ao decretar a prisão preventiva, o Tribunal de origem seguiu o seguinte entendimento (e-STJ fls. 238/239 - grifei):

[...]

Verifica-se, com as devidas vênias ao magistrado de primeiro grau, a generalidade dos argumentos utilizados na decisão recorrida, uma vez que deixou de analisar as particularidades do caso concreto aptas a ensejar a prisão preventiva.

De início, há evidente gravidade em concreto do delito a ser considerada, conforme se extrai do relato fático contido na exordial acusatória (Evento 1 dos autos n. 5001707-79.2022.8.24.0008):

Desde o ano de 2017 até janeiro de 2021, em datas e horários a serem

apurados durante a instrução processual, no interior da residência localizada na Rua Abel Dias Filho, n. 26, Bairro da Glória, CEP 89025-471, Blumenau/SC, E. A. C., com vontade livre e consciente, por diversas vezes, teve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com A. B. P (D. N. 6/7/2007), menor de 14 (quatorze) anos na época. Para tanto, o acionado utilizava-se da condição de padrasto e da autoridade exercida sobre a vítima, aproveitando-se das ocasiões que a mãe de A. B. P estava trabalhando, para passar sua mão sobre o corpo da criança, principalmente, na região da genitália. Não bastasse, em diversos momentos, E. A. C. se despia e tirava as roupa de A. B. P. para, então, praticar conjunção carnal

Com efeito, a ação penal de origem foi deflagrada com o objetivo de averiguar a responsabilidade criminal do Recorrido, acusado de praticar atos libidinosos (incluindo conjunção carnal), ao longo de quase quatro anos, em face de sua própria enteada, enquanto ela possuía menos de 14 (catorze) anos de idade, o que, a princípio, já indica a necessidade da prisão preventiva com o escopo de acautelar a ordem pública (segurança da vítima).

Ocorre que há, ainda, risco à aplicação da lei penal a ser considerado, uma vez que há claros indícios de que o Recorrido busca esquivar-se da justiça.

Pontua-se, por oportuno, as seguintes informações apresentadas pelo Parquet:

Por mais três vezes (eventos 20, 26 e 47), este Órgão Ministerial informou endereços para citação do recorrido, porém, em todas as oportunidades o recorrido não foi localizado (eventos 20 e 23).

Somado a isso, a equipe desta Promotoria de justiça tentou, por mais de uma vez, contato com o recorrido por meio do telefone com Whatsapp (47) 98909-7940, o mesmo informado na Delegacia de Polícia quando do interrogatório policial de E. A. C. (IP n. 5040589-47.2021.8.24.0008, ev. 1, Petição 1, p. 21), o que foi feito com o intuito de obter o endereço atualizado do recorrido, a fim de oportunizar o regular prosseguimento do feito. Todavia, conforme já destacado na manifestação do ev. 53, não houve qualquer resposta, embora as mensagens tenham sido visualizadas.

Diante disso, o Ministério Público requereu a citação por edital de E. A. C. e, concomitantemente, requereu a decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Não obstante, na decisão do ev. 55, o Magistrado determinou a citação do acusado via WhatsApp através do mesmo número antes utilizado por esta Promotoria de justiça, qual seja, [número suprimido - segredo de justiça]. Realizado contato com o recorrido, o Oficial de justiça certificou no ev. 62 que procedeu a citação de E. A. C. através do Whatsapp, bem como que este se recusou a informar o seu endereço (ev. 62). Da análise das mensagens trocadas, vê-se que o Oficial de justiça solicitou que E. A. C. informasse seu endereço ao Cartório judicial, o que, ao que tudo indica, ainda não foi feito.

E, de fato, a certidão do Oficial de justiça indica que o Recorrido não quis fornecer o seu endereço atual (Evento 62 dos autos n. 5001707-79.2022.8.24.0008).

Certifico que, de ordem expressa do Magistrado E. A. C (evento 55), em cumprimento ao mandado extraído dos autos em epígrafe, após as formalidades legais, notadamente o envio de foto do documento de identidade por parte do destinatário, procedi à citação de E A C, via aplicativo WhatsApp [número suprimido - segredo de justiça], que bem ciente ficou acerca do inteiro teor do mandado e das peças processuais que o acompanham, tendo confirmado o recebimento dos documentos enviados no dia 21/08/2023, às 19:09.

Certifico que o destinatário solicitou a nomeação de defensor, tendo em vista não ter condições de arcar com o causídico.

Certifico que colacionei à presente certidão Print na íntegra da conversa realizada com o réu.

Certifico que o destinatário não quis fornecer o seu endereço atual.

Certifico que realizei o envio da cópia da presente denúncia para o email do destinatário, conforme solicitado, edsoncoutinho932@gmail.com. (print em anexo).

Dou fê. [Grifou-se].

A cópia momento da conversa de whatsapp apresentada pelo Oficial indica, ainda, quem um após o Recorrido negou ser E. A. C., informação a qual só foi confirmada insistência do Meirinho ao confrontar a negativa com a foto constante no perfil do aplicativo.

Não bastasse, há áudio colacionado nos autos do Inquérito em que o Recorrido afirma que está dormindo dentro do carro, pois o advogado o instruiu para não ficar em casa, diante do risco da superveniência de um mandado de prisão (Evento 1, "Áudio 9", dos autos n. 5040589-47.2021.8.24.0008).

Deve ser decretada a prisão preventiva, portanto, diante da evidente necessidade de se acautelar a aplicação da lei penal.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso

senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Como visto, a prisão preventiva foi decretada, não somente para aplicação da lei penal, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo, após várias tentativas infrutíferas, ter sido o agravante citado via *whatsapp*, recusando-se a fornecer seu endereço atual, mas, também, na gravidade da ação que lhe é imputada, porque supostamente, por diversas vezes entre os anos de 2017 e 2021, teve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com sua enteada, menor de 14 anos à época.

Com efeito, [...] demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social (Informações adicionais do HC n. 494.373/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 10/4/2019).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Nessa mesma linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PERSEGUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDUTA COMETIDA REITERADAS VEZES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva.

Como visto, o agravante é acusado de se aproveitar da condição de vizinho da vítima - uma criança de 10 anos de idade -, para persegui-la dentro do condomínio e praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com ela, consistente em carícias e beijos na boca. Ressaltou-se, ainda, que a prática criminosa tem ocorrido de forma reiterada há pelo menos 1 ano.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. O estado de saúde do agravante tampouco justifica a revogação da sua prisão preventiva, pois, conforme salientado pelo Tribunal de origem, "ele vem recebendo o tratamento necessário no interior do estabelecimento prisional, e não se verifica dos autos informação de que esteja extremamente debilitado por motivos de saúde, como prevê o art. 318, inciso II, do CPP".

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 860.840/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe 19/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA CONTINUADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA.

1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros, por recursos eletrônicos de vídeo e áudio, dos abusos sexuais.

2. Caso concreto em que, "Prosseguindo ao periculum libertatis traduzido no risco à ordem pública, este decorre da gravidade concreta das condutas em tese cometidas, que envolveram o constrangimento de criança, filho do recorrido, à continuada prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal no decorrer do ano de 2020, nos momentos em que o infante se encontrava sob seus cuidados, a revelar elevado grau de ofensa aos bens jurídicos tutelados, representando sua soltura evidente abalo à estabilidade social".

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A "contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o

fato criminoso tenha ocorrido em um período passado." (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 835.552/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe 30/11/2023).

Ademais, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Por fim, sobre a contemporaneidade da medida, o Tribunal assim se manifestou (e-STJ fl. 239):

[...]

Não se desconhece, entretanto, que os fatos criminosos investigados nesta ação penal ocorreram, em tese, até o ano de 2021, o que revelaria eventual ausência de contemporaneidade da medida.

Ocorre que há, ainda, risco à aplicação da lei penal a ser considerado, uma vez que há claros indícios de que o Recorrido busca esquivar-se da justiça.

De fato, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Outrossim, "a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Ademais, não há que se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos com a decisão que decretou a prisão preventiva, pois entre o indeferimento do pedido de prisão preventiva, ocorrido em 6/10/2023 e a sua decretação ocorrida em no julgamento do recurso em sentido estrito, realizado em 23/1/2024, transcorreu somente dois meses, prazo que não pode ser considerado excessivo a ponto de violar o princípio da contemporaneidade.

Sobre o tema, a Sexta Turma do STJ possui entendimento no sentido de que "não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável" (HC n. 441.150/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **conheço** do agravo regimental, mas lhe **nego provimento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0024579-8

AgRg no
HC 887.544 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50017077920228240008 50309685520238240008 50405894720218240008

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : E A C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224515524521830540@

2024/0024579-8 - HC 887544 Petição : 2024/0013408-3 (AgRg)